



**QUARTEL DO COMANDO GERAL
GABINETE DO COMANDANTE-GERAL**

Portaria nº147/2024-GCG/QCG

João Pessoa-PB, 08 de novembro de 2024

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA PARAÍBA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 13 do Regulamento de Competência dos Órgãos da PMPB, aprovado pelo Decreto Estadual nº 7.505, de 3 de fevereiro de 1978, em conformidade com o artigo 72 da Lei Complementar nº 191/2024, bem como considerando o que dispõe o inciso XVI, do artigo 4º e do inciso VI, do parágrafo 3º, do artigo 15, ambos da Lei Complementar nº 191/2024; o artigo 6º da Lei Estadual nº 9.625, de 27 de dezembro de 2011; e as alterações dispostas na nova Lei Estadual nº 12.678, de 12 de junho de 2023, **RESOLVE:**

Art. 1º Aprovar a **ATUALIZAÇÃO NORMATIVA Nº 004/2024/DAT**, elaborada pela Diretoria de Atividades Técnicas da CBMPB, que dispõe sobre adequações da Norma Técnica nº 11/2014.

Art. 2º Determinar aos Órgãos de Atividades Técnicas e aos Órgãos de Execução da Corporação a adoção das medidas necessárias para o fiel cumprimento das prescrições contidas na Norma Técnica objeto desta portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação em Diário Oficial do Estado.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Publique-se e cumpra-se.

MARCELO AUGUSTO DE ARAÚJO BEZERRA – CEL QOBM
Comandante-Geral do CBMPB

**QUARTEL DO COMANDO GERAL
DIRETORIA DE ATIVIDADES TÉCNICAS**

(Portaria nº147/2024 - GCG, publicada em DOE nº 18.227 de 09 de novembro de 2024)

ATUALIZAÇÃO NORMATIVA Nº 004/2024/DAT

A presente Atualização Normativa tem por objetivo promover adequação na Norma Técnica Nº 11/2021 – Procedimentos Administrativos, no seguinte item:

1. ALTERAR os itens 2.2, 5.1.4.1.1, 5.1.4.1.2, 5.1.5.1.1, 5.1.7.4.9, 5.5.2.6, 5.8.1, 6.1.10, 6.3.6, 6.3.8, 6.7.1 abaixo:

Onde se lê:

“2.2 Na inexistência de Norma Técnica (NT) do CBMPB relativa à proteção contra incêndio, explosão e controle de pânico do estado da Paraíba, em que também haja omissão por parte da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e das Normas Regulamentadoras (NR) Trabalhistas correlatas, a DAT deverá utilizar as Instruções Técnicas (IT) do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPMESP), até a edição de norma própria.”

Leia-se:

“2.2 Na inexistência de Norma Técnica (NT) do CBMPB, a Diretoria de Atividades Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, convocará o Conselho Técnico Deliberativo (CTD), que decidirá de acordo com outras legislações ou normas técnicas de segurança contra incêndio, explosão e controle de pânico no âmbito nacional e internacional, desde que não contrariem as normas em vigor no Estado da Paraíba.”

Onde se lê:

“5.1.4.1.1 Projeto Arquitetônico ou Projeto de Arquitetura (PARQ): concebido por profissional habilitado (Arquiteto ou Engenheiro), elaborado e dimensionado obedecendo às Normas Técnicas (NT) do CBMPB, assim como as demais Normas Brasileiras (NBR) da ABNT e Normas Regulamentadoras (NR) do MTE, conforme Lei Estadual nº 9.625/2011. Na inexistência de NT, NBR ou NR, o projetista deve utilizar as Instruções Técnicas (IT) do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPMESP), até a edição de norma própria do CBMPB. Devem ser anexados todas as plantas, cortes, fachadas e demais plantas complementares.”

Leia-se:

“5.1.4.1.1 Projeto Arquitetônico ou Projeto de Arquitetura (PARQ): concebido por profissional habilitado (Arquiteto ou Engenheiro), elaborado e dimensionado obedecendo às Normas Técnicas (NT) do CBMPB. Na inexistência de Norma Técnica (NT) do CBMPB, a Diretoria de Atividades Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, convocará o Conselho Técnico Deliberativo (CTD), que

decidirá de acordo com outras legislações ou normas técnicas de segurança contra incêndio, explosão e controle de pânico no âmbito nacional e internacional, desde que não contrariem as normas em vigor no Estado da Paraíba.”

Onde se lê:

“5.1.4.1.2 Projeto de Medidas de Segurança Contra Incêndio e Controle de Pânico, concebido por profissional habilitado, elaborado e dimensionado obedecendo às Normas Técnicas do CBMPB assim como demais Normas Brasileiras da ABNT e Normas Regulamentadoras do MTE, conforme Lei Estadual nº 9.625/2011, devendo ser utilizado para apresentação das medidas de segurança contra incêndio das edificações e áreas de risco. Na inexistência de NT, NBR ou NR, o projetista deve utilizar as Instruções Técnicas (IT) do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPMESP), até a edição de norma própria do CBMPB. Devem ser anexadas todas as plantas das medidas de segurança contra incêndio.”

Leia-se:

“5.1.4.1.2 Projeto de Medidas de Segurança Contra Incêndio e Controle de Pânico, concebido por profissional habilitado, elaborado e dimensionado obedecendo às Normas Técnicas do CBMPB. Na inexistência de Norma Técnica (NT) do CBMPB, a Diretoria de Atividades Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, convocará o Conselho Técnico Deliberativo (CTD), que decidirá de acordo com outras legislações ou normas técnicas de segurança contra incêndio, explosão e controle de pânico no âmbito nacional e internacional, desde que não contrariem as normas em vigor no Estado da Paraíba.”

Onde se lê:

“5.1.5.1.1 Área total máxima de 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados).”

Leia-se:

“5.1.5.1.1 Área total máxima de 930m² (novecentos e trinta metros quadrados).”

Onde se lê:

“5.1.7.4.9 A taxa de análise do PTIOT deve ser calculada de acordo com a área delimitada a ser ocupada pelo evento, incluindo as áreas edificadas, arenas, estandes, barracas, arquibancadas, palcos e similares, excluindo as áreas descobertas destinadas a circulação de pessoas e estacionamentos descobertos.”

Leia-se:

“5.1.7.4.9 A taxa de análise do PTIOT deve ser calculada de acordo com a área coberta e habitável destinada ao evento, incluindo as áreas edificadas, arenas, estandes, barracas, arquibancadas, palcos e similares. Deve-se considerar também toda a área delimitada a ser ocupada pelo evento, destinada à acomodação e livre circulação de público visitante e de funcionários.”

Onde se lê:

“5.5.2.6 No caso do recarimbo ser em PCIS, se a ampliação da área construída superar os 20% previstos no item 5.5.2.1 ou se após a ampliação a edificação superar 750m² de área construída ou a altura da edificação superar 12,00m (doze metros), bem como, prever a adoção de novas medidas de segurança contra incêndio, o projeto deve ser substituído por PCI, nos moldes do item 5.4 desta NT (Substituição do PCI, PCIS, PTIOT ou PTOTEP).”

Leia-se:

“5.5.2.6 No caso do recarimbo ser em PCIS, se a ampliação da área construída superar os 20% previstos no item 5.5.2.1 ou se após a ampliação a edificação superar 930m² de área construída ou a altura da edificação superar 12,00m (doze metros), bem como, prever a adoção de novas medidas de segurança contra incêndio, o projeto deve ser substituído por PCI, nos moldes do item 5.4 desta NT (Substituição do PCI, PCIS, PTIOT ou PTOTEP).”

Onde se lê:

“5.8.1 Procedimento usado para regularização de edificações com área de construção de 200 m² até 750m² nos termos e exceções previstas na NT – CBMPB nº 007/2014 – Diretrizes de Integração do CBMPB à REDESIM. Os procedimentos relacionados ao Processo Técnico Simplificado são regulados por meio da na NT – CBMPB nº 007/2014 – Diretrizes de Integração do CBMPB à REDESIM, aplicando-se subsidiariamente os procedimentos desta NT.”

Leia-se:

“5.8.1 Procedimento usado para regularização de edificações com área de construção de 200 m² até 930m² nos termos e exceções previstas na NT – CBMPB nº 007/2014 – Diretrizes de Integração do CBMPB à REDESIM. Os procedimentos relacionados ao Processo Técnico Simplificado são regulados por meio da na NT – CBMPB nº 007/2014 – Diretrizes de Integração do CBMPB à REDESIM, aplicando-se subsidiariamente os procedimentos desta NT.”

Onde se lê:

“6.1.10 Nos casos de ocupações temporárias conforme descritos nos itens 5.3 e 5.4, o emolumento deve ser calculado de acordo com a área delimitada a ser ocupada pelo evento, incluindo as áreas edificadas, arenas, estandes, barracas, arquibancadas, palcos e similares, excluindo-se as áreas descobertas destinadas a circulação de pessoas e estacionamentos descobertos.”

Leia-se:

“6.1.10 Nos casos de ocupações temporárias conforme descritos nos itens 5.3 e 5.4, o emolumento deve ser calculado de acordo com a área coberta e habitável destinada ao evento, incluindo as áreas edificadas, arenas, estandes, barracas, arquibancadas, palcos e similares. Deve-se considerar também toda a área delimitada a ser ocupada pelo evento, destinada à acomodação e

livre circulação de público visitante e de funcionários.”

Onde se lê:

“6.3.6 Se por ocasião da realização da vistoria não forem encontradas irregularidades na edificação, será lavrado o Laudo Técnico de Vistoria (LTV) e respectiva notificação constando a aprovação da inspeção e, será emitido o Certificado de Aprovação no prazo máximo de 10 (dez) dias.”

Leia-se:

“6.3.6 Se por ocasião da realização da vistoria não forem encontradas irregularidades na edificação, será lavrado o Laudo Técnico de Vistoria (LTV) e respectiva notificação constando a aprovação da inspeção e, será emitido o Certificado de Aprovação no prazo máximo de 5 (cinco) dias.”

Onde se lê:

“6.3.8 Após o término do prazo estabelecido em 6.3.6 ou mediante solicitação do proprietário e/ou responsável, o vistoriador retornará à edificação no prazo máximo de 10 (dez) dias, para realização de nova inspeção.”

Leia-se:

“6.3.8 Após o término do prazo estabelecido em 6.3.7 ou mediante solicitação do proprietário e/ou responsável, o vistoriador retornará à edificação no prazo máximo de 10 (dez) dias, para realização de nova inspeção.”

Onde se lê:

“6.7.1 O prazo máximo para realização de vistoria pela DAT/CAT é de 10 (dez) dias a partir da data de protocolo do requerimento, podendo ser prorrogado por mais 10 (dez) dias.”

Leia-se:

“6.7.1 O prazo máximo para realização de vistoria pela DAT/CAT é de 15 (quinze) dias a partir da data de protocolo do requerimento, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.”

2. Revogar os seguintes itens 2.3, 5.8.2, 6.3.9, 6.3.10, 6.3.11, 6.3.12 abaixo:

“2.3 Se, havendo a pesquisa baseada no item 2.2 desta NT, persistir a inexistência de norma técnica relativa à proteção contra incêndio, explosão e controle de pânico, caberá ao Conselho Técnico Deliberativo – CTD deliberar sobre o tema, com efeito vinculante aos casos similares, dando publicidade a decisão.”

“5.8.2 Por ocasião da fiscalização em cações que já possuem o Auto de Conformidade, caso forem encontradas irregularidades, o prazo máximo estabelecido pelo LTV será de no máximo 30 (trinta) dias.”

“6.3.9 O prazo fixado em 6.3.7 poderá ser prorrogado, em até 120 (cento e vinte) dias pelo

Diretor de Atividades Técnicas, mediante requerimento da parte interessada contendo em anexo um cronograma de correção das pendências. Nesse caso, poderá ser emitida uma Autorização Provisória que terá validade correspondente ao término do cronograma de correção das pendências apresentado. A autorização fica condicionada a análise para verificação dos riscos de incêndio e pânico existentes, condições de viabilidade do cumprimento do prazo estabelecido pelo LTV e respectiva notificação, assim como, sua exequibilidade.”

“6.3.10 Terminada a validade da Autorização Provisória, será realizada nova inspeção.”

“6.3.11 No caso da aprovação da nova inspeção será emitido o Certificado de Aprovação do CBMPB. No caso de reprovação, será cassado a Autorização Provisória e aberto um procedimento administrativo para aplicação de multa, bem como lavrado um novo LTV constando as irregularidades e previsão de prazo.”

“6.3.12 A não correção das irregularidades e/ou não cumprimento do prazo estabelecido em 6.3.7 implicará em interdição temporária das atividades ou embargo. O Ministério Público Estadual da Paraíba, Prefeitura Municipal, Polícia Civil e Polícia Militar devem ser comunicados sobre a interdição ou embargo da edificação.”

MARCELO AUGUSTO DE ARAÚJO BEZERRA – CEL QOBM
Comandante-Geral do CBMPB